



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001869/92-81

RECURSO Nº. : 07.625

MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EX. DE 1988

RECORRENTE : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.

RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.613

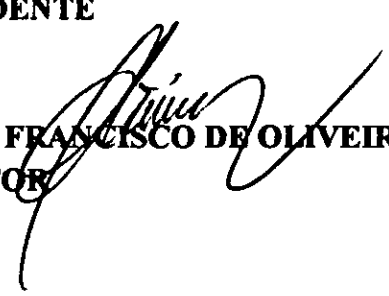
CONTRIBUIÇÕES - PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA. Aplicam-se aos processos decorrentes o que for decidido no julgamento do processo que lhes deu origem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. São devidos os juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD - relativos ao período anterior a 01.08.91, tendo em vista que a Lei n º 8.218 somente produziu efeitos a partir daquela data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001869/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.613

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a horizontal line through it.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001869/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.613
RECURSO Nº. : 07.625
RECORRENTE : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à contribuição ao PIS modalidade Repique, consubstanciado no auto de infração de fl. 01, com fulcro no artigo 3º, par. 1º e 2º, da LC nº 7/70, combinado com a Res. BACEN nº 174/71 e NS CEF/PIS nº 2/71, face a irregularidades constatadas através de ação fiscal relativa ao IRPJ, cujo auto de infração encontra-se formalizado junto ao processo nº 13710.001867/92-55.

A autoridade julgadora indeferiu as razões impugnativas, colacionadas às fls. 16/20, destarte mantendo a exigência nos termos da decisão de fls. 29/30.

De aludida decisão recorreu a pessoa jurídica a este Colegiado, nos termos do arrazoadado de fls. 37/38.

No julgamento do processo matriz (IRPJ) esta Câmara deu provimento parcial ao recurso (nº 111174), nos termos do voto do Relator, através do Acórdão nº 107-03.540, prolatado em Sessão de 11 de novembro de 1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001869/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.613

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Impende, preambularmente, esclarecer que o provimento parcial a que se refere o relatório precedente em nada alterou a matéria tributável relativamente ao exercício de 1988, a que se reporta a exigência constante do presente processo.

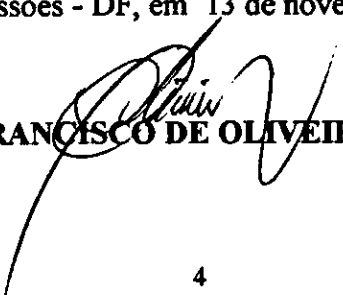
Até o mencionado exercício financeiro, de conformidade com o disposto no artigo 3º, par. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7/70, as pessoas jurídicas deveriam recolher, com recursos próprios, a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS) com base no valor do imposto de renda devido, de sorte que, uma vez constatado que a base de cálculo da contribuição foi indevidamente reduzida pelo sujeito passivo, em razão da prática de irregularidades à legislação tributária pertinente, a diferença será cobrada de ofício, o mesmo ocorrendo se confirmadas as infrações através das decisões administrativas.

No caso destes autos, conforme já exposto, não houve alteração da matéria dimensível por ocasião do julgamento do processo referente ao imposto de renda (base de cálculo da exação em tela). Ressalte-se que o contribuinte não se insurgiu especificamente contra a exigência subjude. Impõe-se, conseqüentemente, a manutenção do que foi decidido em primeira instância.

No que concerne aos juros de mora calculados com base na TRD adoto os mesmos fundamentos do voto proferido junto ao feito matriz, como se aqui estivessem transcritos, concluindo pela sua improcedência na parte correspondente ao período anterior ao mês de agosto de 1991.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário os acréscimos indenizatórios relativos à TRD do precitado período.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR